



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 03/03/2015

Item 01 da pauta

Processo: TC-27.129/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Contratada: Gerentec Engenharia Ltda.

Matéria em exame: Licitação - Pregão. Contrato assinado em 21/07/11. Valor: R\$2.300.000,00.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto e Roberval Tavares de Souza.

Trata o presente processo de contrato firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp e a empresa Gerentec Engenharia Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços especializados em ação social e sensibilização para otimização da adesão de clientes ao sistema de esgotamento sanitário da Unidade de Negócio Sul - Diretoria Metropolitana - M.

O ajuste foi precedido de licitação na modalidade de Pregão, na qual participaram 04 (quatro) proponentes, cujo tipo de licitação é de menor preço e o regime de execução dos serviços é o de empreitada por preço unitário.

A Fiscalização concluiu pela regularidade da matéria em exame

PFE solicitou a oitiva da ATJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica da ATJ, por sua unidade de economia concluiu pela regularidade, estritamente sob o enfoque econômico-financeiro.

PFE concluiu no mesmo sentido.

O eminente Conselheiro relator à época determinou ao Assessor de Engenharia para que se manifestasse sobre os aspectos técnicos da contratação, em especial, sobre exigências de qualificação, projeto básico, compatibilidade de preços com os de mercado e inabilitações de participantes.

Assessoria de Engenharia, concluiu pela irregularidade dos atos praticados, consoante a síntese do que foi apontado, e que segue:

- solicita da Sabesp explicações sobre a adoção da modalidade pregão para a contratação em exame e sua adequação a legislação em vigor. O mesmo em relação ao projeto básico disponibilizado às empresas interessadas na disputa quanto ao atendimento integral aos fins e requisitos indicados no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8666/93;

- ausência da caracterização do objeto e da avaliação de seu custo, dentre elas a composição unitária de cada um dos serviços programados (inciso II do art. 7º da Lei de Licitações) - que serviria como parâmetro para as futuras propostas e prova de compatibilidade dos preços com os de mercado;

- ainda, de acordo com o § 4º do artigo 7º da Lei 8666/93 é vedada a inclusão, no objeto da licitação de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo (aquele que instruiu a licitação). O demonstrativo de como foram estabelecidas as quantidades (memórias de cálculo) deve estar presente no Memorial Descritivo e fornecido às interessadas (Aline "f" do inciso IX do art. 6º);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- por fim, é preciso esclarecer se a Planilha de Preços (fls. 102)- referência para o limite máximo do valor da oferta - foi disponibilizada às licitantes.

Considerando as falhas apontadas foi assinado prazo de 30 (trinta) dias à Origem, nos termos da Lei.

Em atendimento ao determinado, a Sabesp encaminhou suas justificativas, alegando que:

"A modalidade Pregão foi adotada considerando que os serviços são "gerais" e não são considerados serviços de engenharia, de acordo com legislação vigente, Lei 10.520/02, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

...

Para as composições unitárias dos preços dos serviços de maior relevância do contrato (maior quantitativo), foram utilizadas como referência o banco de preços da Sabesp e seus valores unitários, suas devidas regulamentações descritas nos números de preços da Sabesp - Referência - maio 2010, e utilizados no contrato em questão numeração específica de serviços especiais conforme segue:

Preço Sabesp 607301 correspondendo ao preço especial 355003 - Serviços especializados em ação social e sensibilização para otimização da adesão de clientes ao sistema de esgotamento sanitário - Unidade de Negócio Sul - Ação Social - Valor unitário R\$6,43.

Preço d Sabesp 607302 corespondendo ao preço especial 355004 - Serviços especializados em ação social e sensibilização para otiminização da adesão de clientes ao sistema de esgotamento sanitário - Unidade de Negócio Sul - MS - Equipe de Adesão - Valor unitário - R\$60,86.

Preço Sabesp 490905 correspondendo ao preço especial 355905 - Inspeção de Ligação de Esgoto - avulsa - Valor unitário R\$31,10.

E para os demais serviços de menor relevância, foram elaborados preços especiais de acordo com o mercado, conforme segue:

Preço Especial 355001 Equipe de adesão com elaboração de croquis de 51m a 100mm - Valor unitário R\$230,14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preço Especial 355001 Equipe de adesão com elaboração de croquis até 50 m
- Valor unitário R\$314,21.

Para esses dois últimos serviços 355001 e 355005, não houve medição até momento.

...

Por se tratarem de "serviços gerais" e não se tratarem de serviços de engenharia, não houve memória de cálculo e os quantitativos de serviços foram estabelecidos conforme produtividade de serviços realizados no contrato anterior (CT30. 346/09) e carteira de serviços existente.

...

A planilha com os valores (preços) foi disponibilizada no dossiê para consulta dos interessados conforme folhas 81 a 83 cópia em anexa. Os valores não foram informados por se tratarem de serviços gerais."

Manifestando-se em face do acrescido, Assessoria Técnica da ATJ, por sua unidade de engenharia, concluiu pela irregularidade dos atos praticados pela origem, pois entendeu que as justificativas não foram suficientes para ensejar a boa ordem da matéria em exame, considerando em linhas gerais que:

Com relação a modalidade de licitação utilizada pregão entendo que não é adequada para o caso. Uma vez que a adoção não se apresenta pertinente, haja vista a especificidade técnica demonstrada nos elementos que compõem a instrução processual exigindo das empresas interessadas a apresentação de plano de comunicação, metodologia de trabalho, avaliações da factibilidade das ligações de esgoto, cronograma de trabalho etc., ou seja, serviços de predominância.

Entretanto, mesmo que se aceitasse a modalidade adotada, sendo o Projeto Básico o instrumento que possibilita a busca da padronização determinada, ele deveria ter contido todos os elementos técnicos necessários para caracterizar com exatidão os serviços a serem contratados.

Foram destacadas ausências importantes no material técnico que instruiu à disputa objetivando o atendimento ao inciso IX do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

6º da Lei nº 8666/93 - que estabelece todas as condições para a caracterização precisa das obras e serviços ao definir o Projeto Básico em suas diversas alíneas - bem como aos artigos 7º ao 13º, que regulamentam as licitações para execução de obras e para prestação de serviços.

Não foi disponibilizado no instrumento convocatório as composições de custos unitários dos serviços (inciso II do § 2º do artigo 7º da referida Lei), parte integrante do orçamento - essenciais para a confirmação da compatibilidade entre os preços estimados e o mercado além de servir como parâmetro para as futuras propostas.

PFE opinou no mesmo sentido, pela irregularidade da matéria em exame, tendo em vista as falhas no Projeto Básico que causaram prejuízos à economicidade do ajuste, além de considerar que a modalidade eleita não era adequada ao caso.

É o relatório.

Voto.

Do exame dos autos o que se pode verificar na instrução processual é que a Sabesp deixou de disponibilizar no instrumento convocatório a composição de cada serviço previsto, impossibilitando, assim, a identificação e a avaliação como foram formados os seus preços.

Permaneceram, ainda, outras objeções não esclarecidas pela origem com relação ao Projeto Básico e economicidade, em razão do não atendimento à legislação sobre a matéria.

Assim, tais apontamentos com referência aos preços praticados, como a ausência das composições de custos unitários em afronta ao disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 7º da Lei de Licitações, prejudicou a avaliação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

compatibilidade dos preços estimados com os preços praticados no mercado, não restando, portanto, a comprovada economicidade do ajuste.

Diante do exposto, considerando especialmente o parecer da Assessoria Técnica (fls.271/278), acolho as manifestações da ATJ e PFE, razão pela qual voto no sentido da irregularidade do contrato da licitação que o precedeu, e, em consequência, com aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com ofícios de praxe.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dia, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

Antonio Roque Citadini

Conselheiro

LRG